



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4.875, DE 14 / 10 / 96

Processo n.º 21.015

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 04 / 10 / 96	
<i>Alcântara</i>	
Diretor Legislativo	
Em 04 de setembro de 1996	

PROJETO DE LEI N.º 6.875

Autor: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Veda cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e estabelecimentos que especifica.

Arquive-se

Alcântara
Diretor Legislativo
14/10/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 02
Proc. 24015
Dm

Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
PL 6.845 À Consultoria Jurídica. <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 08/05/96	CJR CEFO	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

QUORUM: M.S.

À CJR. <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 14/05/96	Designo Relator o Vereador: <u>Carlos A. Gesteira</u> <i>João</i> Presidente 14/5/96	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>João</i> Relator 14/5/96
--	--	--

À <u>CEFO</u> . <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 22/05/96	Designo Relator o Vereador: <u>NOVO</u> <i>João</i> Presidente 28/5/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>João</i> Relator 28/5/96
---	--	--

Veto total (fl. 13/15)

À <u>CJR</u> . <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 10/09/96	Designo Relator o Vereador: <u>Antonio A. Gesteira</u> <i>João</i> Presidente 10/9/96	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>João</i> Relator 10/9/96
--	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

VETO TOTAL (FLS. 13/15).
 A CONSULTORIA JURÍDICA.
Allanpedi
 DIRETORA LEGISLATIVA
 05/09/96



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



pp. 1.400/96

PUBLICADO
em 17/05/96

21015

1996

0138

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e CEFO
Presidente
14 / 05 / 96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
13/08/96

PROJETO DE LEI Nº 6.875

Veda cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e estabelecimentos que especifica.

Art. 1º Fica vedada a cobrança de qualquer quantia a título de estacionamento de veículos de seus clientes em:

- I - "shopping centers";
- II - supermercados;
- III - bancos;
- IV - lojas de departamentos;
- V - congêneres.

Art. 2º O descumprimento do estabelecido no artigo 1º sujeitará o infrator a multa de 300 (trezentas) UEMs - Unidades de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Art. 3º Compete à Prefeitura Municipal, através do setor competente, proceder a fiscalização e aplicação das penalidades em caso de descumprimento do disposto no artigo 1º da presente lei.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

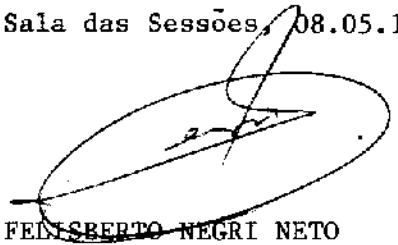
*



(PL nº 6.875 - fls. 2)

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08.05.1996



FERNANDO NEGRI NETO

*

vsp



(PL nº 6.875 - fls. 3)

JUSTIFICATIVA

São notórias as dificuldades ora enfrentadas pelas pessoas que necessitam deslocar-se de um bairro para outro em busca de produtos ou serviços. Tal situação, vale ressaltar, é amenizada devido à concentração de estabelecimentos comerciais e de serviços que oferecem estacionamentos grátis em suas dependências.

A instituição da cobrança do estacionamento nesses locais cria um grande transtorno para as pessoas, além de contribuir para complicações no trânsito, que já é caótico em quase toda a cidade. O motorista, ao tentar fugir da cobrança, pára em fila dupla, tenta buscar outras alternativas e, conseqüentemente, aumenta o número de veículos em circulação.

Não é justa a referida cobrança, pois, desde a inauguração dos estabelecimentos citados, faz parte da prestação de serviços ao consumidor o estacionamento gratuito, já tradicional.

Tendo em vista as dificuldades econômicas ora vividas por toda a sociedade, atitude como essa vem agravar substancialmente a situação de uma classe média já bastante penalizada.

O projeto ora proposto visa impedir que se cometa mais esta injustiça para com o consumidor, razão por que conto com o apoio dos meus pares para aprovação da presente matéria.



FELISBERTO NEGRI NETO

* /vsp



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.731**

PROJETO DE LEI Nº 6.875

PROCESSO Nº 21.015

De autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, o presente projeto de lei veda cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e estabelecimentos que especifica.

5.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em análise se nos afigura eivado de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

A Constituição Federal - art. 1º, IV - consagra, dentre os princípios fundamentais que rege o Estado Democrático de Direito a proteção dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Já o art. 5º do mesmo diploma legal assegura o princípio da igualdade e da inviolabilidade da propriedade, garantindo esse direito (inc. XXII).

Pois bem! Com o projeto em exame objetiva-se vedar a cobrança, pelo proprietário e/ou controlador, de estacionamento de veículos durante a sua permanência nos estabelecimentos que especifica, dentre os quais destacamos os "shoppings centers", impondo pena de multa e, mais, atribuição à Prefeitura Municipal, pretensão que contraria os dispositivos declinados, em razão de interferir nas decisões ou no ordenamento interno dos setores comerciais e de serviços abrangidos, ferindo o direito de usar, gozar e fruir da propriedade privada que pertence, evidentemente, àqueles que a detém. Cumpre salientar que a lei local não pode proibir direito assegurado pela norma legal hierárquica maior da Nação.

A inconstitucionalidade decorre, portanto, da inobservância do preceito constitucional e, mais, do princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto no art. 2º da Carta Magna (e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º -), uma vez que também estabelece atributos à Administração Pública.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 14 de maio de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.015

PROJETO DE LEI Nº 6.875, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que veda cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e estabelecimentos que especifica.

PARECER Nº 2.752

Consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 3.731, de fls. 6, o projeto de lei em evidência incorpora vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, em razão de inobservar dispositivo inserto no art. 1º, IV, da Carta da República, que consagra os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Ao vedar cobrança do consumidor pela utilização de estacionamento de veículos nos estabelecimentos comerciais que relaciona, dentre eles os "shopping centers", está o legislador local interferindo na propriedade privada, mais especificamente no direito que faculta ao comerciante a possibilidade de, em assim o querendo, buscar uma recomposição em dinheiro pela utilização do espaço que lhe pertence.

Assim, houvermos por bem acolher o estudo do órgão técnico em seus termos e votamos contrário à matéria em tela.


É o parecer.

Aprovado em 21.5.1996

Sala das Comissões, 16.05.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Voto contrário

*

ERAZE MARTINHO
Converso


OLAVO DA SILVA PRADO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 21.015

PROJETO DE LEI Nº 6.875, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que veda cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e estabelecimentos que especifica.

PARECER Nº 2.771

De acordo com o estudo oferecido pela Assessoria Jurídica da Casa, o projeto de lei em tela inobserva dispositivo constitucional que protege a livre iniciativa.

Todavia, mesmo respeitando aquela análise, com ela não podemos concordar. Proibir que entidades privadas de comércio possam cobrar da freguesia pela utilização de suas áreas de estacionamento significa proteger o consumidor usuário, posto que medidas desse naipe devem ser consideradas de acordo com o contexto, e também em face do momento econômico, e se adotada, evidentemente afastará os frequentadores e motivará, além de prejuízos para o comércio e para o erário, com o reflexo da redução do consumo e, via de consequência, da cobrança do ICMS, também demissão dos empregados.

Em razão dos argumentos oferecidos, nosso voto é contrário à iniciativa.

É o parecer.

Aprovado em 4.6.1996


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


MARCÍLIO CARRA

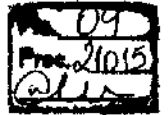
Sala das Comissões, 29.05.1996


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


JOÃO CARLOS LOPES


MAURO MARCIAL MENUCHI

*



Of. PR 08.96.67
proc. 21.015

Em 14 de agosto de 1996.

Exmo. Sr.

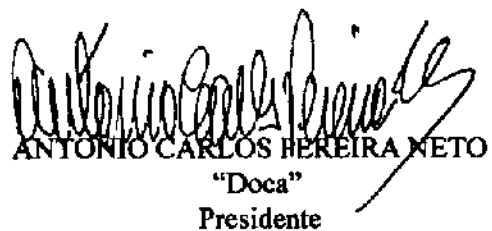
Dr. ANDRÉ BENASSI

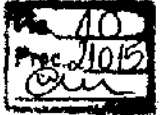
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o AUTÓGRAFO Nº 5.436, referente ao PROJETO DE LEI Nº 6.875, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 13 de agosto de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTONIO CARLOS HEREIRA NETO
"Doca"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 6.875

AUTÓGRAFO Nº 5.436

PROCESSO Nº 21.015

OFÍCIO PR Nº 08.96.67

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/8/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

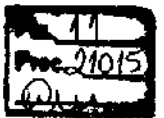
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

05/09/96

DIRETORA LEGISLATIVA

*

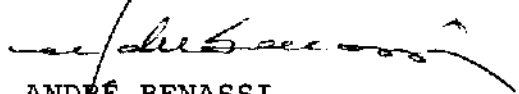


PUBLICADO
em 20/08/96

Proc. 21.015

GP., em 03.09.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.436

(Projeto de Lei nº 6.875)

Veda cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e estabelecimentos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de agosto de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de qualquer quantia a título de estacionamento de veículos de seus clientes em:

- I - "shopping centers";
- II - supermercados;
- III - bancos;
- IV - lojas de departamentos;
- V - congêneres.

Art. 2º O descumprimento do estabelecido no artigo 1º sujeitará o infrator a multa de 300 (trezentas) UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Art. 3º Compete à Prefeitura Municipal, através do setor competente, proceder a fiscalização e aplicação das penalidades em caso de descumprimento do disposto no artigo 1º da presente lei.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

*

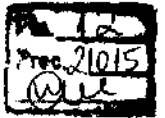
SS 



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo


GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº 5.436 - fls. 2)

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (14.08.1996).


ANTONIO CARLOS VEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PUBLICADO
em 13/09/96

13
Proc. 21015
WLR

Ofício GP.L n° 668 /96
Processo n° 16.818/96

21760 5098 43

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ~~Ordinária~~ SE 03 de setembro de 1.996
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR
Presidente
10 / 09 / 96

Junte-se. À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
VETO REJEITADO
votos contrários 15 votos favoráveis 06
Presidente
08/10/96

PRESIDENTE
04/09/96

Compre nos comunicar à V. Exª., e aos Nobres Vereadores que com fundamento nos artigos 72, inciso VII 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n° 6.875, aprovado por essa E. Edilidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei veda cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e estabelecimentos que especifica.

Preliminarmente, cabe consignar que a proposta apresenta flagrante desobediência ao preceito contido no inciso XXII do artigo 5° da Carta Magna, que garante o direito a propriedade privada, cuja disponibilidade é única de seus proprietários (titulares), os quais possuem a faculdade de uso, gozo e fruição da mesma.



A matéria contida na propositura é estranha ao poder de polícia do Município, estando restrita ao âmbito do Direito Privado.

A Constituição Federal estabelece entre os princípios que estruturam o Estado Democrático de Direito a proteção dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, (artigo 1º, IV) e assegura também a igualdade de todos e a inviolabilidade da propriedade.

O artigo 1º do Projeto veda a cobrança, pelo proprietário e ou controlador, de estacionamento de veículos durante a sua permanência nos estabelecimentos que relaciona, impondo pena de multa e, mais, atribuição à Prefeitura Municipal, o que fere os dispositivos declinados, interferindo em decisões dos setores comerciais e de serviços atingidos, contrariando frontalmente o direito de uso da propriedade particular, sendo certo que lei local não pode vedar direito assegurado pela Constituição Federal.

A proibição contida no Projeto se afigura uma excessiva restrição ao direito individual do cidadão e proprietário e a esse respeito ensinava o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua difundida obra Direito Municipal Brasileiro, 4ª edição - RT pág. 387:

" ... sob a invocação do poder de polícia, não pode a autoridade anular as liberdades



públicas, ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição, dentre os quais se inserem o direito de propriedade e o exercício de profissão regulamentada ou de atividade lícita."

Deste modo, é curial que a propositura encontra-se totalmente eivada de inconstitucionalidade, restando de forma cristalina a ilegalidade, por ofensa às normas aplicáveis a espécie, eis que a Lei Municipal não pode violar leis hierarquicamente superiores, em total afronta ao direito de propriedade, cuja competência refoge ao Município.

Em face do exposto, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores acolherão as razões expendidas no presente veto e não hesitarão em mantê-lo.

No ensejo, reiteramos nossos votos de distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
cct/1.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.872

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.875

PROCESSO Nº 21.015

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que veda cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e estabelecimentos que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/15..
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênha para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.731, de fls. 06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 05 de setembro de 1996

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.015

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.875, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que veda cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e estabelecimentos que especifica.

PARECER Nº 2.929

Amparado na faculdade que lhe confere a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, por Intermédio do ofício GP.L. nº 668/96, comunica a Câmara, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.875, do Vereador Felisberto Negri Neto, que veda cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e estabelecimentos que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/15.

Justifica o Prefeito sua deliberação em face de entender que a propositura aprovada pela Câmara inobserva os preceitos contidos na Constituição da República - art. 1º, IV e inc. XXII do art. 5º - , que garantem, respectivamente, o direito à livre iniciativa, igualdade e inviolabilidade da propriedade, e o direito a propriedade privada, cuja disponibilidade é única de seus proprietários.


Mesmo respeitando a análise do Executivo exposta nas razões do veto, subscritas pelo órgão técnico da Casa, não podemos com ela concordar. Ora, busca-se vedar a cobrança pelo uso de estacionamento dos estabelecimentos que relaciona por considerar injusta tal cobrança, pois entende-se que a área destinada a essa finalidade faz parte da prestação de serviços ao consumidor, o que viria penalizar a comunidade com mais despesas. Assim, subscrevemos as razões do autor em seus termos.

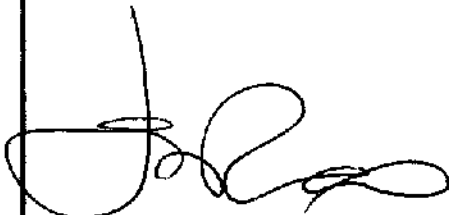
Portanto, não acolhemos o veto total oposto e consignamos voto pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário, pois.

APROVADO EM 17.09.96

Sala das Comissões, 11.08.1996


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERAZÉ MARTINHO


OLAVO DA SILVA PRADO



157ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA. EM 08/10/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.875

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 15

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário

*



Of. PR 10.96.17
proc. nº 21.015

Em 9 de outubro de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

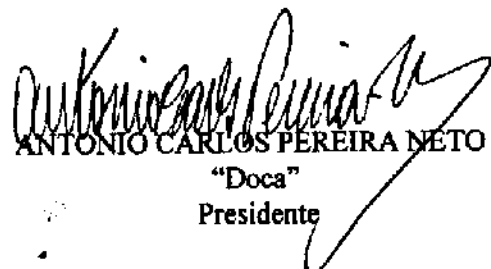
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 6.875 (objeto de seu Of. GP.L. nº 668/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 8 de outubro de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Recebi em 09 / 10 / 96

ns

*



LEI Nº 4.875, DE 14 DE OUTUBRO DE 1996

Veda cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e estabelecimentos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de outubro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de qualquer quantia a título de estacionamento de veículos de seus clientes em:

- I - "shopping centers";
- II - supermercados;
- III - bancos;
- IV - lojas de departamentos;
- V - congêneres.

Art. 2º O descumprimento do estabelecido no artigo 1º sujeitará o infrator a multa de 300 (trezentas) UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Art. 3º Compete à Prefeitura Municipal, através do setor competente, proceder a fiscalização e aplicação das penalidades em caso de descumprimento do disposto no artigo 1º da presente lei.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

*



(Lei nº 4.875 - fls. 2)

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de outubro
de mil novecentos e noventa e seis (14.10.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em catorze de outubro de mil novecentos e noventa e seis (14.10.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 10.96.22
Proc. 21.015

Em 14 de outubro de 1996.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD, Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 10.96.17, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.875, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

* vsp



10M 18-10-1996

(Proc. 21.015)

LEI Nº 4.875, DE 14 DE OUTUBRO DE 1996
Veda cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e estacionamentos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de outubro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de qualquer quantia a título de estacionamento de veículos de seus clientes em:

- I — "shopping centers";
- II — supermercados;
- III — bancos;
- IV — lojas de departamentos;
- V — congêneres.

Art. 2º O descumprimento do estabelecido no artigo 1º sujeitará o infrator a multa de 300 (trezentas) UFMs—Unidades de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Art. 3º Compete à Prefeitura Municipal, através do setor competente, proceder a fiscalização e aplicação das penalidades em caso de descumprimento do disposto no artigo 1º da presente lei.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de outubro de mil novecentos e noventa e seis (14/10/1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de outubro de mil novecentos e noventa e seis (14.10.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

10M 31-10-1996 (retificação)

Na Lei nº 4.875

na ementa,

onde se lê: estacionamentos que especifica
leia-se: estabelecimentos que especifica